



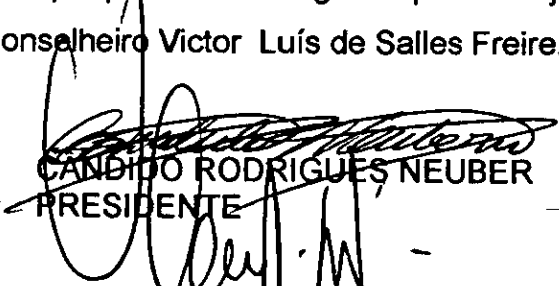
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Recurso nº : 131.971  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1994 e 1995  
Recorrente : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS  
(SUC. POR GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.)  
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE  
Sessão de : 13 de maio de 2003  
Acórdão nº : 103-21.218

**LANÇAMENTO - INCORPORAÇÃO – EFEITOS JURÍDICOS –** A incorporação determina a extinção da pessoa jurídica de tal maneira que, em verificada sua ocorrência na data da constituição do lançamento de ofício, há evidente erro na identificação do sujeito passivo na medida em que o lançamento se volta para a entidade incorporada ao invés de para a sociedade incorporadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de ofício interposto por GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, vencidos os Conselheiros João Bellini Júnior (Relator), Nadja Rodrigues Romero e Aloysio José Percínio da Silva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

Recurso nº : 131.971  
Recorrente : GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

## RELATÓRIO

GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., sucessora da GENERAL ELETRIC DO NORDESTE S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS, empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fl(s). 382-406), da Decisão DRJ/RCE nº 2.055, de 14/11/2000 (fl(s). 349-77), proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE, que julgou procedente em parte suas impugnações, protocolizadas em 30/10/96 (fl(s). 209-23) e 23/03/2000 (fl(s). 342-8), as quais contestavam auto de infração cuja ciência fora em 01/10/96 (fl(s). 02-40).

São as seguintes as matérias tributadas (fl(s). 196-203):

### 1- ANO-CALENDÁRIO 1993

#### 1.1 – EXCLUSÕES INDEVIDAS

Escrituração em despesas operacionais de provisões para pagamento da contribuição para o PIS *sub judice*. Tais valores, adicionados ao lucro líquido no próprio mês de competência, foram dele excluídos no mês seguinte.

#### 1.2 – VALORES INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Contabilização em despesas operacionais de provisões para pagamento de contribuições para o PIS *sub judice*, sem adicioná-las ao lucro líquido para formação do lucro real no mês de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43

Acórdão nº : 103-21.218

### 1.3 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A autuada escriturou, em 30/06/93, encargos de variações monetárias dos meses de janeiro a maio de 1993 na conta de despesa nº 974045 "Correção monetária pós fixada s/ exigibilidades a longo prazo" (em contrapartida às rubricas "Pis a recolher" – 392022 e "Cofins a recolher" – 392023), quando tal registro deveria ser efetuado em conta de patrimônio líquido (lucros acumulados), por se tratarem de encargos de meses anteriores. Essa inobservância do regime de escrituração provocou correção monetária do balanço a maior (sobre o PL).

### 1.4 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

A autuada escriturou provisão relativa aos encargos de variações monetárias dos meses de fevereiro a dezembro de 1993 na conta de despesa nº 974045 "Correção monetária pós fixada s/ exigibilidades a longo prazo" (em contrapartida à rubrica "Pis a recolher" – 392022). Nos valores de tal provisão estão embutidos encargos de variação monetária sobre a contribuição *sub judice*, sendo apurada a parcela não-dedutível.

### 1.5 – POSTERGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEDUTÍVEL

Escrituração em despesas operacionais de provisões para pagamento da contribuição para a COFINS *sub judice*, no período de 01/93 a 04/93. Tais valores, adicionados ao lucro líquido no próprio mês de competência, foram dele excluídos no mês seguinte, sendo recolhidos em 01/94.

### 1.6 – POSTERGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEDUTÍVEL

Escrituração em despesas operacionais de provisões para pagamento da contribuição para a COFINS *sub judice*, no período de 06/93 a 12/93, sem adicionar tais valores ao lucro líquido do mês de competência. Os mesmos foram recolhidos em 01/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

1.7 – POSTERGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO INDEDUTÍVEL

Escrituração em despesa, na conta nº 974045 “correção monetária pós fixada s/ exigibilidades alongo prazo” em contrapartida com a conta 392023 “COFINS a recolher”, provisão referente aos encargos de variações monetárias dos meses de fevereiro a dezembro de 1993. Foi calculada a parcela não-dedutível, uma vez que nos valores da provisão estão embutidos encargos de variação monetária sobre a contribuição *sub judice*.

2 – ANO-CALENDÁRIO 1994

2.1 – VALORES INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

Contabilização em despesas operacionais de provisões para pagamento de contribuições para o PIS *sub judice* sem adicioná-las ao lucro líquido para formação do lucro real no mês de competência.

2.2 – VALORES INDEDUTÍVEIS NÃO ADICIONADOS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

A autuada escriturou provisão relativa aos encargos de variações monetárias dos meses de janeiro a junho de 1994 na conta de despesa nº 974045 “Correção monetária pós fixada s/ exigibilidades a longo prazo” (em contrapartida à rubrica “Pis a recolher” – 392022). Nos valores de tal provisão estão embutidos encargos de variação monetária sobre a contribuição *sub judice*, sendo apurada a parcela não-dedutível.

A interessada impugnou tempestivamente o auto de infração (fl(s). 206-20).

A DRJ Recife solicitou diligência a fim de esclarecer dúvidas acerca do lançamento da Contribuição para o PIS (se realizado conforme o Decreto-lei nº 07/70 ou Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88), identificar se valores lançados foram tributados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43

Acórdão nº : 103-21.218

empresa incorporadora (e se foi o caso de postergação), apurar se existia consulta da interessada à SRF e, caso positivo, qual seu resultado e se existiram pagamentos de COFINS em 1994 e a sua relação com os valores lançados (fl(s). 250-3).

Realizada a diligência (fl(s). 257-8), foram juntados documentos pela autuada (fl(s). 260-99).

Como resultado da diligência:

foram as exigências relativas à PIS adequadas ao disposto na Lei nº 9.430/96, art. 77, Decreto nº 2.194/97 e IN SRF nº 31/97;

foi verificado que a autuada transferiu para a empresa incorporadora (GE-BRASIL) o valor de R\$727.476,99, a título de "PIS a pagar"; em 31/06/95 tais valores foram lançados na GE-BRASIL como receita (códigos nºs 961899.0 – "outras receitas operacionais" e 974045.0 – "receita de correção monetária"), sendo tributada pelas regras dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88;

foi constatada a existência de consulta à SRRF 4ª Região (processo 10480.009470/92-56), considerada ineficaz em parecer assim ementado:

*"É ineficaz a consulta que versar sobre fato declarado em disposição literal de lei ou quando estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação ou, ainda, formulado em desacordo com o art. 46 do Decreto nº 70.235/72 (art. 52, I, V e VI)."*

a) foi verificada a existência de postergação relativa aos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2 do termo de encerramento de ação fiscal (fl(s). 196-203) para 31/07/95, sendo adequados os cálculos à situação e acrescida a capitulação legal dos seguintes artigos: RIR 80: 155, 171, 172 e 387, II; RIR 94: 194,, 219, 220 e 222.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43

Acórdão nº : 103-21.218

b) foi identificado que tais valores reconhecidos e tributados não foram computados nos itens 1.5 a 1.7, os quais tratam do lançamento relativo à COFINS;

c) foi verificada a existência de pagamentos concernentes à COFINS que se encontrava *sub judice*, atinente aos períodos de apuração de 04/92 a 12/93, pagas integralmente em 24/01/94; foi esclarecido que os valores lançados a título de postergação (itens 1.5 e 1.6) referem-se aos períodos de 01/93 a 04/93 e 06/93 a 12/93; no item 1.7 foi considerada a variação monetária sobre a COFINS mencionada nos itens 1.5 e 1.6, também tratada como postergação.

Como decorrência da diligência a fiscalização refez os lançamentos dos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 2.1 e 2.2, considerando os efeitos da postergação e reabiu o prazo para impugnação (fl(s). 300-37).

Tempestivamente, a interessada reiterou seus argumentos iniciais, no sentido de que não houve postergação nem qualquer outra infração à legislação tributária (fl(s). 340-5).

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada:

**"PRELIMINAR DE NULIDADE**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE NÃO OCORRIDA.**

*Não é nulo por cerceamento de defesa, o auto de infração lavrado em nome da empresa incorporada, se a incorporação, ocorrida após o fato o fato gerador, for noticiada na peça acusatória e dela tenha sido intimada a empresa incorporadora.*

**DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES**

*Nos anos-calendário de 1993 e 1994, as obrigações referentes a tributos e contribuições, inclusive os encargos sobre elas incidentes, somente serão*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando efetivamente pagas, não se incluindo nesta hipótese os depósitos judiciais.*

**POSTERGAÇÃO DE RECEITA**

*Ao serem reconhecidos valores correspondentes a despesas indevidamente deduzidas, em exercício subsequente, deve o sujeito passivo da obrigação tributária incorporar aos valores declarados, os acréscimos legais relativos a essas importâncias.*

**ALCANCE DE DECISÃO JUDICIAL**

*Decisão de Poder Judiciário proferida incidentalmente somente aproveita às partes integrantes do processo judicial.*

**CONSULTA INEFICAZ**

*Não produz efeito a consulta formulada que versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação tributária.*

**SUSPENSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Não suspende o crédito tributário a consulta formulada quando o fato estiver definido ou declarado em disposição letoral de lei.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA.**

*Aplica-se ao fato pretérito, objeto do processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa que a prevista na legislação vigente ao tempo da sua ocorrência.*

**DECADÊNCIA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA.**

*Em estando os períodos fiscalizados atingidos pelo instituto da decadência, não é de se manter o crédito tributário decorrente de inovação de matéria, mesmo que o novo enquadramento legal do fato gerador reduza a obrigação tributária constituída no aida no auto de infração correspondente.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"**

Não consta dos autos a data em que a contribuinte foi cientificada da decisão exarada pela DRJ.

Da parte do lançamento que foi mantida, interpôs a interessada, em 25/01/2001, o presente recurso voluntário (fl(s). 382-405), arguindo, em síntese:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43

Acórdão nº : 103-21.218

- a) a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois foi autuada a General Eletric do Nordeste S.A. Produtos Elétricos, empresa incorporada em 01/08/94 pela General Eletric do Brasil Ltda;
- b) a nulidade da multa aplicada, por ser esta nitidamente confiscatória;
- c) o cerceamento do direito de defesa, por não terem sido apreciadas as preliminares de nulidade do auto de infração;
- d) ser dedutível, como despesa operacional, o valor dos tributos discutidos em juízo e a sua correção monetária;
- e) sendo realizada a autuação na pendência de consulta administrativa, a parte da autuação a ela correspondente é nula, ainda mais que os valores relativos à COFINS foram quitados enquanto sua exigibilidade estava suspensa (antes da resposta da SRRF/4ª (em 08/95).

Pede o cancelamento do auto de infração.

É o relatório. Passo a decidir.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE AO RECURSO  
VOLUNTÁRIO

À época da interposição do recurso voluntário em apreço (25/01/2001) a redação dos parágrafos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972 – os quais introduziram, alternativamente, novos requisitos de procedibilidade – era dada pelo art. 32 da Medida Provisória nº 2.095-70, de 27 de dezembro de 2000 (a qual posteriormente recebeu os nºs 2.095-71, 2.095-72, 2.095-73, 2.095-74, 2.095-75, 2.095-76, 2.176-77, 2.176-78, 2.176-79, sendo, por fim, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002), nos seguintes termos:

*"MEDIDA PROVISÓRIA No 2.095-70, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2000*

*...(omissis)...*

*Art. 32. Os arts. 33 e 43 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 33. ....*

*§ 1º No caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para a interposição de recurso voluntário começará a fluir da ciência, pelo sujeito passivo, da decisão proferida no julgamento do recurso de ofício.*

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.*

*§ 3º Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*§ 4º A prestação de garantias e o arrolamento de que trata o parágrafo anterior serão realizados preferencialmente sobre bens imóveis.*

*§ 5º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores." (NR)*

Assim, foi introduzido, como requisito de procedibilidade do recurso voluntário, além da tempestividade do mesmo (preceituado no caput do art. 33 do Decreto nº 70.235 <sup>1</sup>), alternativamente, a) depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, b) prestação de garantias ou arrolamento de bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.

O § 5º da nova redação do art. 33 da norma procedimental-fiscal preceituou ao Poder Executivo o dever-poder de editar "as normas regulamentares necessárias à operacionalização do depósito, da prestação de garantias e do arrolamento referidos nos parágrafos anteriores".

No tocante ao arrolamento de bens, o referido decreto, em conformidade com o § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235 regulamentou o arrolamento por iniciativa dos contribuintes (art. 2º, III). Neste ponto, restou derogada a IN SRF nº 26, de 04 de dezembro de 1998 <sup>2</sup>, a qual dispunha que o arrolamento seria efetuado pelo titular da Delegacia da Receita Federal – DRF ou da Inspetoria da Receita Federal, classe A – IRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo, a partir de proposta de

---

<sup>1</sup> "Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

<sup>2</sup> Norma que somente veio a ser ab-rogada pela IN SRF nº 26, de 06 de março de 2001 (DOU 08.03.2001), em seu art. 16: "Art. 16. Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 143/98, de 04 de dezembro de 1998".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43

Acórdão nº : 103-21.218

instauração do procedimento de arrolamento efetuada pelo chefe da unidade de Fiscalização ou de Arrecadação e Cobrança.<sup>3</sup>

**"DECRETO Nº 3.717, DE 03 DE JANEIRO DE 2001  
(DOU 04.01.2001)**

**Art. 1º O depósito, a prestação de garantia e o arrolamento de bens, no recurso voluntário contra decisão nos processos de determinação e exigência de crédito tributário da União, serão efetuados em conformidade com as disposições deste Decreto.**

**Art. 2º Para seguimento do recurso voluntário a que se refere o artigo anterior, o recorrente deverá:**

**...(omissis)...**

**III – arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão.**

**...(omissis)...**

**Art. 6º O arrolamento de bens e direitos, limitados ao ativo permanente ou ao patrimônio, conforme o recorrente seja pessoa jurídica ou pessoa física, avaliados pelo valor constante da contabilidade ou da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.**

**§ 1º Deverão ser arrolados bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.**

**§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não possuir imóveis passíveis de arrolamento, segundo o disposto no parágrafo anterior, deverão ser arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.**

**Art. 7º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do disposto neste Decreto.**

---

<sup>3</sup> "Art. 3º. O arrolamento a que se refere o artigo anterior será efetuado pelo titular da Delegacia da Receita Federal – DRF ou da Inspeção da Receita Federal, classe A – IRF com jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo.

Parágrafo único. A proposta de instauração do procedimento de arrolamento será efetuada pelo chefe da unidade de Fiscalização ou de Arrecadação e Cobrança, na forma e condições a serem estabelecidas, em ato conjunto, pelos Coordenadores-Gerais do Sistema de Fiscalização – COFIS e de Arrecadação e Cobrança – COSAR."



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.*

*Brasília, 03 de janeiro de 2001, 180º da Independência e 113º da República.*

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

*Pois com a edição da aludida medida provisória duas regras de mesma hierarquia passaram a regular os procedimentos concernentes ao arrolamento de bens: a própria Medida Provisória nº 2.095-70, art. 32, e a Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 64, a qual continuou em vigor em todos os aspectos que não fossem incompatíveis com a regra posterior (art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil <sup>4</sup>). Deste modo, manteve-se a eficácia dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º, e 8º da lei ordinária, os quais possuem a seguinte redação:*

**"LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997**

**(DOU 11.12.1997)**

**Art. 64.** *A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.*

**§ 1º.** *Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.*

**§ 2º.** *Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.*

**§ 3º.** *A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*...(omissis)...*

**§ 5º.** *O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:*

---

<sup>4</sup> "Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

**Art. 2º.** *Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*I – no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;*

*II – nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;*

*III – no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.*

*...(omissis)...*

*§ 8º. Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.*

Em concordância com essa determinação (bem como com o art. 33 do Decreto nº 70.235, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 2.095-70) o Decreto nº 3.717 preceitua, na parte final do art. 6º, que o arrolamento de bens e direitos será efetuado por iniciativa do recorrente, aplicando-se as disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei nº 9.532/97.

Como visto, o art. 5º do art. 64 da lei em questão determina o registro do arrolamento, a ser feito a) no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; b) nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; c) no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

Pois bem, não consta nos autos deste processo prova de que a interessada tenha atendido às determinações do § 5º do art. 64 da Lei nº 9.532/97. Simplesmente foi juntada listagem de bens do ativo permanente, mas não existe referência ao necessário registro da mesma. Entendo que, em razão do atendimento do interesse público, uma vez ser indisponível o crédito tributário, deva ser sanado este vício



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

procedimental com o encaminhamento deste processo à unidade de origem para que esta proceda ao devido registro dos bens arrolados.

**DO ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

Alega primeiramente a recorrente haver nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que foi autuada, em 01/10/96, a General Eletric do Nordeste S.A. Produtos Elétricos, empresa incorporada em 01/08/94 pela General Eletric do Brasil Ltda..

Em meu entender, não procede sua irresignação. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador (CTN, art. 113, § 1º). Desde este momento fica estabelecido o direito do Fisco em receber o valor equivalente ao crédito tributário e o dever da contribuinte em recolhê-lo. O lançamento, na forma como positivado no art. 142 do CTN, nada mais faz do que conferir exigibilidade ao crédito tributário. Por isto se diz ser o lançamento declaratório do crédito tributário e constitutivo de sua exigibilidade. Neste sentido, a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, em *O arbitramento em matéria tributária* (Revista de Direito Tributário nº 63, ed. Malheiros, p. 177-86). O professor Paulo de Barros Carvalho dedica a este assunto minucioso estudo, em seu Curso de Direito Tributário, em capítulo intitulado "Crédito Tributário e Lançamento" (São Paulo, Ed. Saraiva, 1993, p. 248-87). Cito, por suficiente (op. cit., p. 266):

*"Acaso não fossem imprescindíveis à configuração do crédito tributário a declaração do acontecimento factual, a identificação do sujeito passivo da obrigação correspondente e a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável, com a conseqüente formalização do crédito, e diríamos, mesmo, que estipular os termos da exigibilidade seria a mais relevante função do lançamento."*

No mesmo sentido, Alfredo Augusto Becker (*Teoria geral do direito tributário*. São Paulo, Ed. Saraiva, 1963, p. 327): *"Antes do lançamento, o direito existe,*

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*porém sem exigibilidade (não pode ser exigido). O fato jurídico do lançamento acrescenta o efeito jurídico da exigibilidade àquele preexistente direito.” (grifos no original).*

Ou seja, a partir do vencimento está a cargo do Fisco exercer o seu poder/dever de constituir a exigibilidade de crédito tributário já existente. Com a incorporação do sujeito passivo em outra empresa, a esta se transmitem as obrigações tributárias daquela (CTN, art. 132). O fato de ter sido, no auto de infração, nominado como sujeito passivo a empresa incorporada não importa nulidade alguma, em razão de que a obrigação surgiu em nome desta. E, no caso em concreto, com mais motivo ainda, uma vez que a incorporadora era detentora de 100% das ações da incorporada e o auto de infração reportou o fato da incorporação.

Para uma melhor compreensão do assunto, reviso a legislação e a jurisprudência acerca da responsabilidade tributária.

A responsabilidade dos sucessores é tratada, no CTN, na Seção II do Capítulo V, abrangendo os artigos 129 a 133.

Especificadamente em relação à matéria aqui tratada, reza o art. 132 que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado incorporadas:

*“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”*

Já o art. 129 preceitua que os comando de toda a seção aplicam-se a créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição ou constituídos

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

posteriormente à incorporação, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a sua data:

*"Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."*

Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

**"TRIBUTÁRIO – EMPRESA INCORPORADORA – SUCESSÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR – MULTA FISCAL (MORATÓRIA) – APLICAÇÃO – ARTS. 132 E 133, DO CTN – PRECEDENTES – 1. Recurso Especial interposto contra V. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressalvada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral. 2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento. 3. Na expressão "créditos tributários" estão incluídas as multas moratórias. 4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória. 5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF. 6. Recurso provido. (STJ – RESP 432049 – SC – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 23.09.2002)"**

Assim sendo, importa ao Fisco determinar qual o autor do ilícito tributário. No caso em apreço, foi a empresa incorporada; por este motivo, constou como sujeito passivo da obrigação tributária. À empresa incorporadora, como responsável tributária, compete o pagamento do respectivo crédito. Caso se entendesse que o sujeito passivo que devesse constar do auto de infração fosse a ora recorrente, estar-se-ia apontando, com sujeito passivo, uma empresa que não existia à época dos fatos tributados. E a incorporadora não é contribuinte, mas responsável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

Neste sentido a jurisprudência deste Colegiado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - NULIDADE DO LANÇAMENTO POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO - Não configura erro na eleição do sujeito passivo da obrigação principal, suscitado de ofício pelo julgador singular, a hipótese em que, embora formalizado em nome da incorporada, o instrumento de constituição do crédito tributário menciona, expressamente, a pessoa jurídica incorporadora, a qual sucede a primeira, nos termos do artigo 132, do CTN. Recurso de ofício a que se dá provimento. Recurso provido." (Acórdão 105-13732, 21/02/2002, 10768.017268/97-22)**

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE NÃO OCORRIDA – Não é nulo auto de infração lavrado contra empresa incorporada, se a incorporação, ocorrida após o fato gerador, for noticiada na peça acusatória e dela tenha sido intimada a empresa incorporadora. IRFON – GANHOS DE CAPITAL – Se não ocorreu nenhuma transferência de numerário entre fonte situada no Brasil e beneficiário domiciliado ou residente em país estrangeiro, tanto que nenhuma operação de câmbio foi realizada ao longo do procedimento descrito no auto de infração, improcede a tributação baseada no art. 555, item I, do RIR/80, ainda que o resultado econômico obtido tenha sido idêntico. Recurso provido." (1º CC – Ac. 106-10.297 – 6ª C – Rel. Luiz Fernando Oliveira de Moraes – DOU 17.12.1998)"**

Aponta para este entendimento a jurisprudência de nossos Tribunais Regionais Federais, que se aplica *mutatis mutandis*:

**"TRIBUTARIO. SUCESSÃO IMOBILIARIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS E VERBA HONORARIA.**

**1. NA HIPÓTESE DE TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE IMOBILIARIA, SEM QUITAÇÃO DOS DEBITOS FISCAIS RESPECTIVOS, AJUIZADA A EXECUÇÃO CONTRA O CONTRIBUINTE, EM CUJO NOME SE ENCONTRA CADASTRADO O BEM, DISPENSA-SE A PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO E REINSCRIÇÃO DO DEBITO, A BASE DO QUE PRECONIZA O ART. 568, INC. V, DO CPC, PARA CITAÇÃO DO ADQUIRENTE QUE INTEGRARA A LIDE E RESPONDERA PELO TRIBUTO EM QUESTÃO, COMO SUCESSOR, HIPÓTESE TÍPICA DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA.**

...(omissis)...". (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO  
Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 01003389

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*Processo: 199001003389 UF: MT Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA  
Data da decisão: 28/05/1990 Documento: TRF100003462, DJ DATA: 06/08/1990)  
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. REDIRECIONAMENTO DO  
PROCESSO CONTRA O NOVO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE.*

**1- O FATO DE NÃO CONSTAR DA CDA O NOME DO ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL NÃO IMPEDE O REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, COM A INCLUSÃO DO DEVEDOR NO PÓLO PASSIVO E SUA REGULAR CITAÇÃO.**

**2- A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE É NO SENTIDO DE QUE SE O IMÓVEL TEM NOVO TITULAR, QUER COMO RESPONSÁVEL POR SUCESSÃO, QUER COMO CONTRIBUINTE ORIGINÁRIO, NÃO HÁ NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DA QUAL APENAS CONSTE O NOME DO ANTECESSOR, PARA O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA O REAL DEVEDOR.**

**3- AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Processo: 95030051096 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA  
Data da decisão: 10/09/1997 Documento: TRF300041352, DJ DATA: 14/10/1997  
PÁGINA: 85169)**

Quanto ao alegado prejuízo por ter sido o auto de infração ter sido entregue em Recife, entendo não restar configurado, uma vez que a interessada respondeu em tempo hábil todas intimações constantes dos autos (vide, por exemplo, fls. 261, respondida às fls. 263-301) e se defendeu convenientemente dos autos de infração – ente os quais decorreu um lapso temporal de cerca de quatro anos.

Por estes motivos, voto por negar provimento à preliminar erro de identificação do sujeito passivo, bem como a de nulidade do lançamento.

**DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA**

A interessada alega que "o fato da decisão de primeira instância não ter apreciado as preliminares de nulidade do Auto de Infração lavrado, é uma omissão grave que enseja a nulidade da mesma" (fl(s). 343-9). As matérias que alega não terem sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

apreciadas são apontadas nos itens anteriores: a) o erro de identificação do sujeito passivo (fl(s). 387-90), sobre o qual a autoridade *a quo* se manifestou detalhadamente (fl(s). 355-7) e b) ser a multa confiscatória (fl(s). 390-3), que, como visto, não foi discutido em primeira instância.

Desse modo, não restou configurado o cerceamento do direito de defesa.

#### DA MULTA CONFISCATÓRIA

A interessada alega nulidade do lançamento por não ter sido apreciada na primeira instância a alegação de ser confiscatória a multa aplicada, que ultrapassa o aspecto lógico, racional e fundamentalmente o legal, consubstanciando-se em verdadeiro locupletamento ilícito, ferindo os arts. 150, IV, 51, XXII e XXIII e 170, II e III da CF. (fl(s). 340-3).

Entretanto, por ocasião das impugnações apresentadas em 30/10/1996 (fl(s). 206-19) e 23/03/2000 (fl(s). 342-8) não foi tecida sequer uma palavra sobre a multa.

Em razão disso, não restou configurada a alegada nulidade.

E melhor sorte não teria a autuada se seus argumentos tivessem sido apreciados. Ocorre que, diferentemente do que alega a interessada, a multa aplicada está amparada em dispositivo legal, o art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o qual possui a seguinte redação:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração, e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

Quanto ao estar ocorrendo afronta a preceitos constitucionais, tais questões não podem ser conhecidas por esta instância por dizerem respeito ao controle repressivo de constitucionalidade, que não é atribuição de Órgãos do Poder Executivo, mas sim do Poder Judiciário e, excepcionalmente, do Poder Legislativo. Neste sentido a doutrina de Alexandre de Moraes: <sup>5</sup>

*"No direito constitucional brasileiro, em regra, foi adotado o controle de constitucionalidade repressivo jurídico ou judiciário, em que é o próprio Poder Judiciário quem realiza o controle da lei ou ato normativo, já editados, perante a Constituição Federal, para retirá-los do ordenamento jurídico, desde que contrários à Carta Magna.*

...(omissis)...

*Excepcionalmente, porém, a Constituição Federal previu duas hipóteses em que o controle de constitucionalidade repressivo será realizado pelo próprio Poder Legislativo. Em ambas as hipóteses, o Poder Legislativo poderá retirar normas editadas, com plena vigência e eficácia, do ordenamento jurídico, que deixarão de produzir seus efeitos, por apresentarem um vício de inconstitucionalidade". (grifo no original).*

Friso ser da seara do controle de constitucionalidade a negativa de eficácia de norma jurídica frente ao CTN, conforme vem se manifestando os tribunais superiores:

**"TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – PESSOA JURÍDICA – LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS – LEI Nº 7.713, DE 1988, ART. 35 – CTN., ART. 43.**

**I – O exame da compatibilidade entre o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, e do art. 43 do Código Tributário Nacional, envolve o princípio da hierarquia das Leis, de índole constitucional, matéria que não se inclui no âmbito do Recurso Especial.**

**II – Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STJ – ERESP 90266 – CE – 1ª S. – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – DJU 30.06.1997 – p. 30826) (grifou-se)**

<sup>5</sup> Alexandre de Moraes in *Direito Constitucional*. São Paulo, Atlas, 2000, p. 580.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

**"TRIBUTÁRIO – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – 1. EXAME DA LEGALIDADE. ARTIGO 30, § 1º, DA LEI Nº 7.730, DE 1989 – ARTIGO 30, CAPUT, DA LEI Nº 7.799, DE 1989.**

...(omissis)...

**2. EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE – A eventual contrariedade do artigo 30, § 1º, da Lei nº 7.730, de 1989, com o artigo 43 do Código Tributário Nacional não pode ser examinada no âmbito do recurso especial; trata-se de matéria própria de recurso extraordinário, porque, a ser demonstrado, no caso, que lei ordinária usurpou competência reservada pela Constituição Federal, incide ela em inconstitucionalidade e não em mera ilegalidade, segundo os iterativos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido." (STJ – REsp 98578 – RS – 2ª T. – Rel. Min. Ari Pargendler – DJU 30.06.1997 – p. 30978)(grifou-se).**

Ressalto que para realizar controle de constitucionalidade não é necessário utilizar-se da expressão "declaro a lei X inconstitucional"; basta negar sua eficácia frente a normas Constitucionais, materiais ou formais (neste último caso se insere o controle de constitucionalidade da lei ordinária frente ao CTN) . Neste sentido, veja-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

**"CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA JURÍDICA. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

**- A declaração de inconstitucionalidade de norma jurídica "incidenter tantum", e, portanto, por meio do controle difuso de constitucionalidade, é o pressuposto para o Juiz, ou o Tribunal, no caso concreto, afastar a aplicação da norma tida como inconstitucional. Por isso, não se pode pretender, como o faz o acórdão recorrido, que não há declaração de inconstitucionalidade de uma norma jurídica "incidenter tantum" quando o acórdão não a declara inconstitucional, mas afasta a sua aplicação, porque tida como inconstitucional.**

Ora, em se tratando de inconstitucionalidade de norma jurídica a ser declarada em controle difuso por Tribunal, só pode declará-la, em face do disposto no artigo 97 da Constituição, o Plenário dele ou seu Órgão Especial, onde este houver, pelo voto da maioria absoluta dos membros de um ou de outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*No caso, não se observou esse dispositivo constitucional.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido". <sup>6</sup> (grifou-se).*

Caso se deixasse de aplicar leis regularmente emanadas do processo legislativo, estaria configurada uma invasão na esfera de competência exclusiva do Poder Judiciário, ferindo assim a independência dos Poderes da República preconizada no artigo 2º da Carta Magna<sup>7</sup>.

Excepcionalmente, e unicamente a título de racionalidade administrativa conjugada à economia processual, é autorizado à Administração Pública, através do Decreto nº 2.346/97, a negativa de vigência à lei. De acordo com esta norma, "As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação de texto constitucional, deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta". Inequívoca e definitiva, segundo o Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98 (item 4 "c"), corresponde a:

- decisão proferida em ação direta, ainda que única;
- decisão, mesmo que única, se a norma cuja inconstitucionalidade for ali declarada tenha sua execução suspensa por ato do Senado Federal;
- decisão Plenária transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.

---

<sup>6</sup> RE-179170 / CE, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES; Publicação: DJ DATA-30-10-98/PP-00015 EMENT VOL-01929-03 PP-00450; Julgamento: 09/06/1998 - Primeira Turma.

<sup>7</sup> "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." (grifou-se).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

Com base no referido Decreto nº 2.346/97 o regimento interno deste Colegiado recebeu ressalva específica da impossibilidade de realizar o controle repressivo de constitucionalidade:

*"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;*

*II – objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;*

*III – que embasem a exigência de crédito tributário:*

*a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou*

*b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal. (Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998; artigo acrescentado pela Portaria MF nº 103, de 23.04.2002, DOU 25.04.2002)"*

A negativa de vigência à lei em outros casos afora os acima mencionados depende do controle jurisdicional – e não do administrativo, cujo contencioso tem por escopo justamente a **verificação da observância da legalidade do ato**. A este respeito vem se manifestando copiosa doutrina, dentre as quais a de José Afonso da Silva, que ensina<sup>8</sup>:

*'Milita presunção de validade constitucional em favor de leis e atos normativos do Poder Público, QUE SÓ SE DESFAZ QUANDO INCIDE O MECANISMO DE*

<sup>8</sup> José Afonso da Silva *in* Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo, editora Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 51.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

CONTROLE JURISDICCIONAL ESTATUÍDO NA CONSTITUIÇÃO. Essa presunção foi reforçada pela Constituição pelo teor do art. 103, § 3º, que estabeleceu um contraditório no processo de declaração de inconstitucionalidade, em tese, impondo o dever de audiência de Advogado-Geral da União que obrigatoriamente defenderá o ato ou o texto impugnado." (Grifou-se).

Não é lícito, pois, à instância administrativa decidir sobre matéria que não é de sua alçada, afrontando a Lei Maior.

Neste mesmo sentido a jurisprudência administrativa:

*"INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE JUROS SELIC – A instância administrativa carece de competência para discutir a suposta inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo, cabendo-lhe tão somente a sua aplicação, sob pena de responsabilidade funcional, por força do art. 142, parágrafo único, do CTN. Tal modalidade de discussão é reservada ao Poder Judiciário (art. 102, inciso I, "a", e III, "b", da Constituição Federal). Recurso voluntário desprovido". (3º CC – Proc. 10314.004231/98-62 – Rec. 121462 – (302-34804) – 2ª C. – Rel. Hélio Fernando Rodrigues Silva – DOU 26.08.2002).*

*"JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE - A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei [Acórdão 107-06.478, de 09/11/2001 - Relator: Luiz Martins Valero].*

*"Multa de Ofício. JUROS DE MORA LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A cobrança da multa de ofício por percentual previsto em Lei, está em perfeito acordo com o que dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de sua constitucionalidade. A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic está em perfeito acordo com o que dispõe o § 1º do art. 161 do CTN, não cabendo às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário [Acórdão 106-12.261, de 21/09/2001 - Relator: Luiz Antonio de Paula].*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*"SELIC - JUROS DE MORA - Falece competência ao Colegiado administrativo para apreciar e julgar matéria envolvendo constitucionalidade, mormente quando os dispositivos legais têm plena vigência e validamente inseridos no mundo jurídico" [Acórdão 104-18.346, de 20/09/2001- Relator: Remis Almeida Estol].*

*"IRPJ – CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não cabe a órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar lei em vigor se sua inconstitucionalidade não houver sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal." (1º CC – Ac. 101-93.452 – 1ª C. – Relª Sandra Maria Faroni – DOU 02.10.2001 – p. 13)*

*"IRPJ – EX: 1992 – IPC/BTNF – INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Falece competência ao Conselho para declaração originária de inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração do STF (art. 97, 102, III, a e b da CF). Preliminar rejeitada e recurso improvido". (1º CC – Ac. 105-13.108 – 5ª C. – Rel. Ivo de Lima Barboza – DOU 29.05.2000 – p. 2)*

*"INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS – Rejeita a preliminar de falta de apreciação da inconstitucionalidade de atos normativos, ante o princípio do plenário, prerrogativa esta outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário, eis que, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Em sede administrativa somente é dado a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STJ ou STF (art. 97, 102, III a e b da CF)." (1º CC – Ac. 105-12.814 – 5ª C – Rel. Ivo de Lima Barboza – DOU 24.09.1999).*

*"IRPF – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR NÃO APRECIAR ARGUMENTO QUANTO A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI – Somente o Poder Judiciário pode apreciar a Constitucionalidade das Leis, pois presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, não podendo os DRJs ou este Tribunal Administrativo julgar a matéria, por extrapolar sua competência." (1º CC – Ac. 102-43.144 – 2ª C – Rel. José Clóvis Alves – DOU 18.01.1999).*

*"MULTA DE OFÍCIO – INCONSTITUCIONALIDADE – CARÁTER CONFISCATÓRIO – Não pode órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicar penalidade prevista em lei em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF – A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei. Recurso parcialmente provido." (1º CC – Ac. 101-92.692 – 1ª C. – Relª Sandra Maria Faroni – DOU 29.07.1999 – p. 06).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*"CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS – Compete privativamente ao Poder Judiciário apreciar e decidir questões que versem sobre inconstitucionalidade das leis em vigor. A este Conselho, como órgão integrante do Poder Executivo, compete tão-somente zelar pela correta aplicação dos dispositivos legais, carecendo-lhe competência para aquilatar de inconstitucionalidade das mesmas." (1º CC – Ac. 104-12.693 – 4ª C – Relª Leila Maria Scherrer Leitão – DOU 07.10.1996)".*

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM A CONSULTA ADMINISTRATIVA

A contendora alega ser nula a autuação realizada na pendência de consulta.

Não lhe assiste razão.

O objeto da consulta tratou da eficácia e constitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91 (fl(s). 307, resposta ao item 'd'). Sendo assim, não produz efeitos, como decidiu a SRRF/4ª RF, confirmada pela Coordenação do Sistema de Tributação através do Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC/ nº 786, de 15/08/95, assim ementada:

*"É ineficaz a consulta que versar sobre fato declarado em isposição literal de lei ou quando estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua apresentação ou, ainda, formulada em desacordo com o art. 46 do Decreto nº 70.235/72 (art. 52, I, V e VI)."*

Não há falar em nulidade do lançamento efetivado no curso de consulta ineficaz.

Mas mesmo que superada esta questão, o objeto da consulta não é pertinente à matéria lançada, não havendo subsunção ao disposto no art. 47 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1.972, que trata da impossibilidade de se estabelecer procedimento fiscal contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência:*

*I – de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso;*

*II – de decisão de segunda instância."*

Ainda, mesmo que superada esta segunda questão, a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo até o trigésimo dia subsequente à ciência definitiva da decisão da consulta, em relação ao tributo ou contribuição objeto da matéria consultada, prevista no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, não se aplica aos casos de tributo ou contribuição sujeitos ao lançamento por homologação e, nesta hipótese, não impede a constituição do crédito tributário de ofício (art. 49 do Decreto nº 70.235/72), como já decidiu esta Câmara:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONSULTA – COFINS – COMPENSAÇÃO – A proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o sujeito passivo até o trigésimo dia subsequente à ciência definitiva da decisão da consulta, em relação ao tributo ou contribuição objeto da matéria consultada, prevista no art. 48 do Decreto nº 70.235/72, não se aplica aos casos de tributo ou contribuição sujeitos ao lançamento por homologação e, nesta hipótese, não impede a constituição do crédito tributário de ofício (art. 49 do Decreto nº 70.235/72). Recurso ex officio provido. (1º CC – Ac. 103-18.166 – 3ª C – Rel. Cândido Rodrigues Neuber – DOU 22.01.1997)*

Por estas razões não acato a preliminar de nulidade do lançamento.

**DA DEDUTIBILIDADE DOS TRIBUTOS DISCUTIDOS EM JUÍZO**

A autuada defende a dedutibilidade dos tributos discutidos em juízo, bem como de sua atualização monetária. Não lhe assiste razão. A restrição de tal dedutibilidade, ou seja, as obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas, é determinada pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, que possui a seguinte redação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*"Art. 7º. As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.*

*§ 1º. Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o caput deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.*

*§ 2º. Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o imposto sobre a renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.*

*§ 3º. A dedutibilidade, como custo ou despesa, de rendimentos pagos ou creditados a terceiros abrange o imposto sobre os rendimentos que o contribuinte, como fonte pagadora, tiver o dever legal de reter e recolher, ainda que o contribuinte assuma o ônus do imposto.*

*§ 4º. Os impostos pagos pela pessoa jurídica na aquisição de bens do ativo permanente poderão, a seu critério, ser registrados como custo de aquisição ou deduzidos como despesas operacionais, salvo os pagos na importação de bens que se acrescerão ao custo de aquisição.*

*§ 5º. Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo.*

*Art. 8º. Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no artigo 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."*

Neste sentido a jurisprudência de nossos tribunais:

**"TRIBUTÁRIO – ART. 8º DA LEI Nº 8.541, DE 23.12.1992 – DEPÓSITO JUDICIAL NÃO É DESPESA DEDUTÍVEL PARA FINS DE IMPOSTO DE RENDA – AUSÊNCIA DE QUALQUER OBSTÁCULO PARA INGRESSO EM JUÍZO.**

**1. O art. 8 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados à contabilidade como despesas dedutíveis para fins de imposto de renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional. 2. Não há nas disposições do referido artigo qualquer mensagem que acarreta obstáculo ao contribuinte para ingressar em juízo. 3. Não ofende o nosso ordenamento jurídico**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

a vedação contida no artigo 8º, da Lei nº 8.541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de imposto de renda. 4. Os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e à disposição do Juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios que tenham direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltará a se tornar livre no patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o Poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí, ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. 5. Recurso improvido. (STJ – REsp 129.249 – RS – 97/0028534-0 – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 22.09.1999)

**“TRIBUTÁRIO – IRPJ – APURAÇÃO DO LUCRO REAL – DEDUÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA – REGIME DE CAIXA – ARTS – 7º E 8º DA LEI 8.541/92 – CONSTITUCIONALIDADE.**

1. *Apelação da União. A pretensão das impetrantes é tomar ineficaz a restrição de dedutibilidade de contribuições sociais (PIS, CSSL, contribuição previdenciária, COFINS, etc). na apuração do lucro real, quando depositados à ordem do juízo.* 2. *Ao contrário do que sustenta a União o art. 8º da Lei 8.541/92 é norma consequente do artigo 7º desta mesma lei. O artigo 7º não admite que as obrigações relativas a tributos ou contribuições sejam dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, a não ser quando pagas. E o artigo 8º, para ser coerente com a norma do art. 7º, também não permite a dedutibilidade de tributos ou contribuições, bem como de sua respectiva correção monetária, no caso de estar suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 151 do CTN. Na hipótese do art. 5º também tais parcelas só podem ser deduzidas quando pagas.* 3. *As hipóteses do art. 7º e 8º da Lei 8.541/92 são complementares de forma que não há julgamento extra petita ao apreciar o art. 7º da Lei 8.541/92.* 4. *Apelação das impetrantes.* 5. *A provisão referente a impostos e contribuições não pode ser deduzida como despesa, para o fim de apuração do lucro real, senão quando cumpridas as obrigações (Lei nº 8.541, de 23/12/92, art. 7º).* 6. *A indedutibilidade não traduz ofensa ao regime jurídico da determinação do lucro, nem representa o pagamento do tributo, que restou diferido para o exercício seguinte, a sua provisão não tipifica ainda despesa efetiva.* 7. *O crédito tributário cuja exigibilidade está suspensa, com ou sem depósito, nos termos do art. 151 do CTN, não tem feição ou natureza de pagamento, para que o seu montante seja deduzido como despesa (art. 8º – idem). Depósito judicial não é o pagamento, pois a correspondente atribuição patrimonial ainda não está à disposição da entidade credora.* 8. *Pelo regime de caixa, em matéria de imposto de renda, as receitas e os custos somente são reconhecidos nas contas de resultado quando recebidos e pagos em dinheiro. A adoção desse regime, no IRPJ, pela Lei nº 8.541/92, não traduz quebra indevida do regime de competência, e sim uma medida de justiça fiscal, na medida em que somente permite a dedução de um custo quando o contribuinte tenha feito o desembolso correspondente.*

13



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*Precedente da 4ª Turma/TRF – 1ª Região. 9. Apelação da Fazenda Nacional improvida. 10. Apelação das impetrantes e remessa oficial improvidas. 11. Mandado de segurança denegado. (TRF 1ª R. – AMS 01179151 – MG – 4ª T. – Relª Juíza Conv. Selene Maria de Almeida – DJU 22.10.1999 – p. 121)*

*"TRIBUTÁRIO – Arts. Primeiro, sétimo caput e oitavo da Lei 8.541, de 23.12.92. Inconstitucionalidade alegada e não acolhida. Regime de caixa e de competência. Depósito judicial não é despesa dedutível para fins de Imposto de Renda. Ausência de qualquer obstáculo para ingresso em juízo. 1- não há infringência aos princípios constitucionais pela substituição do regime de competência pelo regime de caixa. 2- o art. Oitavo da Lei 8541, de 23/12/92, ao determinar que os depósitos judiciais para suspender a exigibilidade de créditos tributários discutidos em juízo não podem ser levados a contabilidade como despesas dedutíveis para fins de Imposto de Renda não ofende a qualquer dispositivo constitucional. 3- não ofende ao nosso ordenamento jurídico a vedação contida no art. Oitavo, da Lei 8541/92, no sentido de que os depósitos judiciais, enquanto depósitos, não podem ser considerados como despesas dedutíveis do lucro real apurado para fins de Imposto de Renda. 4- os depósitos judiciais, não obstante a sua vinculação ao litígio e a disposição do juiz, continuam a integrar o patrimônio do contribuinte, bem como os acréscimos de correção monetária e outros acessórios que tenham direito, até a solução do litígio. Com essa ocorrência o depósito voltara a se tornar livre do patrimônio do contribuinte ou será transformado em renda para o poder tributante. Nesta hipótese, a partir daí ele deverá ser considerado como despesa dedutível da apuração do lucro real. 5- apelação improvida. (TRF 5ª R. – AMS 00551184 – (05259508) – PE – 2ª T. – Rel. Juiz Ubaldino Ataíde Cavalcante – DJU 12.04.1996 – p. 23805)"*

No mesmo sentido o entendimento deste Colegiado:

*"IRPJ – INDEDUTIBILIDADE DA DESPESA COM TRIBUTOS NÃO PAGOS – ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92 – Na vigência dos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 1992, o pagamento é condição resolutória para a dedutibilidade dos tributos e contribuições, inclusive os depositados em juízo para garantia de instância". (1º CC – Ac. 101-93.399 – 1ª C. – Rel. Edison Pereira Rodrigues – DOU 24.04.2001 – p. 8)*

*"DESPESAS COM TRIBUTOS DEPOSITADOS JUDICIALMENTE – A lei fiscal pode determinar que a dedutibilidade de determinada despesa esteja condicionada ou não ao seu pagamento, sem que haja qualquer afronta ao conceito de disponibilidade econômica ou jurídica a que alude o artigo 43 do Código Tributário Nacional e, assim, por expressa determinação da Lei número 8.541/92, a partir de janeiro de 1993, as despesas relativas a tributos cuja exigibilidade esteja suspensa não devem afetar a base de cálculo do Imposto de*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

*Renda das Pessoas Jurídicas. (1º CC – Ac. 101-92.358 – 1ª C. – Rel. Jezer de Oliveira Cândido – DOU 23.02.1999 – p. 04 e 05)*

CONCLUSÃO

Não tendo sido realizado o necessário registro do arrolamento dos bens destinados ao seguimento do recurso voluntário, voto pelo encaminhamento destes autos à repartição de origem para que proceda ao registro do arrolamento dos bens para fins de conhecimento deste recurso voluntário. Em sendo vencido nesta questão de ordem, voto pela rejeição das preliminares suscitadas, e, no mérito, pela rejeição ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 13 de maio de 2003

  
JOÃO BELLINI JÚNIOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13405.000126/02-43  
Acórdão nº : 103-21.218

VOTO VENCEDOR

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator Designado

Ouso divergir do l. Relator para, detendo-me sobre o contribuinte identificado como sujeito passivo e, portanto, sem adentrar no mérito da lide, dar a autuação como nula.

Faço isto porquanto anoto que ao tempo do lançamento o sujeito passivo já não mais existia, tendo sido incorporado a outra pessoa jurídica contra a qual, então, deveria o lançamento ter se debruçado.

Esta é por sinal a lição que se colhe do Acórdão 107-05687, prolatado em sessão de 11 de junho de 1999 no seio da Egrégia 7ª. Câmara deste Conselho, quando se decidiu à unanimidade de votos:

*"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – A incorporação faz extinguir a empresa incorporada. É nula, por erro na identificação do sujeito passivo, a autuação lavrada contra a sucedida"*

Ao entendimento deste Relator a incorporação determina a morte da pessoa jurídica, cujo patrimônio foi incorporado a outra sociedade, de tal maneira que existe nulidade absoluta no procedimento quando erige o crédito tributário sobre pessoa jurídica inexistente. À luz de tal entendimento, voto no sentido de decretar a nulidade do auto de infração vestibular.

É como decidido.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE